Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1975/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15831/2016
PROTOCOLO	**:** 1724669
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	: MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM ME
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848
VALOR	: R$ 803.128,38
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – DIVERGÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TEXTO DO EDITAL– CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATOS SUBSEQUENTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular quando há divergência dos requisitos estabelecidos no texto do Edital e o anexo minuta do contrato, em descumprimento a norma legal. A nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, pelo que é irregular.

A execução financeira é irregular em razão da não comprovação das despesas, portanto, grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária.

As infrações à norma legal e regulamentar enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **irregularidade** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 03/2016, da Formalização do Contrato Administrativo n. 02/2016 e da Execução Financeira do Contrato, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum ME., com aplicação de **multa** ao Sr. Jácomo Dagostin, nas seguintes proporções: **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades apontadas, **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 02/2016), pela modalidade de Pregão Presencial nº 03/2016, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS*** e a empresa ***Maxuel Juliano Thomas de Brum ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, para atendimento dos dias letivos do ano de 2016, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Analisa-se neste o Procedimento Licitatório (1ª fase), a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase) e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 02/2016 e da execução financeira do contrato.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que as normas estabelecidas em Lei para a formalização do procedimento licitatório devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação das justificativas solicitadas e dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Cumpre destacar, que há divergência dos requisitos estabelecidos no texto do Edital (fl. 68), no item 1 – Do Objeto, subitem 1.2 e o Anexo VI – Minuta do Contrato (fl. 89) no que concerne a exigência do ano de fabricação do veículo. Aquele estabelece o ano de fabricação mínimo de 1991 ou modelo 1991 para os ônibus, micro ônibus e vans; este preconiza o ano mínimo de 2006.

Quanto ao Anexo I, Termo de Referência, a exigência quanto ao quantitativo de lugares que o veículo escolar da Linha 1 deve apresentar é de 40 (quarenta) assentos, entretanto, o veículo alocado em tal itinerário (ônibus, placa HQG 1177) possui 31 (trinta e um) lugares.

Diante da irregularidade do Procedimento Licitatório não há como considerar legal e regular a formalização do contrato. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos

Quanto a Execução Financeira, de acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 803.128,38
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 1.279.388,99
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 691.643,18
- TOTAL SALDO DE EMPENHO	R$ 587.745,81
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 676.159,32
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 676.159,32

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **IRREGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 03/2016 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 02/2016 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 02/2016 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Jácomo Dagostin, nas seguintes proporções:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade o Procedimento Licitatório, da Formalização do Contrato e da Execução Financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- ECL

SETAC. KBV/ARP/DSSM